



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720230/2012-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.211 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Assunto OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ANTI-ROUBO SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta produza Relatório Circunstanciado para verificar os argumentos trazidos pela Recorrente, notadamente em relação aos seguintes aspectos: (i) Verificar quais competências estão incluídas no débito 39930797-4, bem como analisar se os recolhimentos acostados às e-fls. 80 a 110 foram suficientes para a quitação integral do citado débito, (ii) Informar o histórico da inscrição nº 24.2.08.000274-78, para demonstrar os fatos trazidos pela Recorrente e declarar se, em 31/01/2012, a mesma estava com pedido de parcelamento em análise, mas com as parcelas em dia.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-52.122, de 29 de outubro de 2013, da 13ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente recebeu apresentou a opção pelo Simples Nacional no dia 30/01/2012. Em consulta ao portal para acompanhar o pedido, tomou ciência do indeferimento de sua opção devi à existência de débitos – Termo de Indeferimento às e-fl. 53.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.211 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10240.720230/2012-61

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo, em síntese, que regularizou todas as pendências e parcelou todos os débitos até 31/01/2012 e, portanto, não concorda com o indeferimento.

A 13ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, devido a dois débitos não regularizados, quais sejam, débito 39.930.797-4 e inscrição n.º 24.2.08.000274-78. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso no Simples Nacional.

PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. NÃO REGULARIZAÇÃO ATÉ O PRAZO LIMITE PARA A OPÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que os débitos motivadores do indeferimento não foram regularizados no prazo previsto na norma, mantém-se o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 04/12/2013 (e-fl. 68) e apresentou recurso voluntário no dia 02/01/2014 (e-fls. 69 a 115), com os argumentos abaixo sintetizados:

Em relação ao débito 39.930.797-4, alega a Recorrente tratar-se de débito confessado em GFIP, enviado para a empresa em novembro de 2011, referente às competências de 11/2008 e 02/2011. Afirma que efetuou o pagamento das referidas competências em 10/11/2011 e junta as guias da Previdência Social para comprovar.

No tocante à inscrição de n.º 24.2.08.000274-78, afirma ter sido objeto de reparcelamento em 17/11/2011, através de requerimento dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade em que pagou DARF no percentual de 10% do valor da dívida. Declara que em 23/01/2012, foi intimada pela PGFN a recolher, como antecipação, o valor correspondente à 2ª parcela, a fim de que pudesse ser efetivamente analisado o pedido, tendo a Recorrente efetuado o pagamento solicitado, pagando as 2ª e 3ª parcelas em 31/01/2012. Aduz que em 28/02/2012, efetuou a quitação do parcelamento, junta aos autos todos os recolhimentos efetuados.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.211 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10240.720230/2012-61

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente informa que em consulta de acompanhamento de sua solicitação pela opção ao Simples Nacional, tomou conhecimento do indeferimento do pedido em razão da existência dos seguintes débitos:

Lista de Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- 1) Débito: 36304314-4
- 2) Débito: 39019396-8
- 3) Débito: 39152877-7
- 4) Débito: 39930797-4
- 5) Débito: 39930798-2

Lista de Débitos inscritos em dívida ativa:

- 1) Débito - Código da Receita : 3551
- Nome do Tributo : IRPJ
Número do Processo: 10240500362200892
Número da Inscrição: 2420800027478
Data da Inscrição : 11/12/2008

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, verificou que os débitos 39930798-2, 36.304.314-4, 39.019.396-8 e 39.152.877-7, foram regularizados até 31/01/2012 através de pedidos de parcelamento. Contudo, não localizou pedido de parcelamento para o débito 39930797-4, nem parcelamento ativo em relação à inscrição n.º 24.2.08.000274-78.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que o débito 39930797-4 foi quitado em 10/11/2011 e que, em relação à inscrição n.º 24.2.08.000274-78, solicitou o parcelamento em 17/11/2011, vindo a quitar o débito em 28/02/2012, após regular pagamento das parcelas.

Para corroborar com as suas alegações, a Recorrente juntou ao recurso voluntário das e-fls. 79 a 110, cópia do comunicado do Débito confessado em GFIP, acompanhado de comprovantes de recolhimentos da guia GPS, que indicam ter a Recorrente efetuado o pagamento do débito 39930797-4, conforme exposto no Recurso Voluntário.

À e-fl. 111, demonstra que, em 18/11/2011 a Recorrente solicitou o parcelamento da dívida inscrição n.º 24.2.08.000274-78, bem como, em 23/01/2012, foi intimada a pagar, no prazo de 10 dias, a parcela correspondente a dezembro/2011, para fins de reparcelamento do débito. Às e-fls. 113 e 114, a Recorrente junta comprovante de arrecadação das parcelas de dezembro/2011 e janeiro/2012, ambas quitadas em 31/01/2012, no valor determinado na intimação. Por fim, na e-fl. 115, foi juntado comprovante de arrecadação que demonstra o pagamento mensal mencionado pela Recorrente no dia 28/02/2012.

Diante da documentação acima comentada, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, porque não há nos autos a informação das competências que compõem do débito 39930797-4, a fim de que possa certificar se todo o débito foi, conforme

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.211 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10240.720230/2012-61

declarado no recurso voluntário totalmente quitado. Outrossim, também não há nos autos a informação se a inscrição n.º 24.2.08.000274-78 foi paga na sua integralidade.

Isto posto, voto em converter o presente processo em diligência, para que os autos retornem à DRF que jurisdiciona a Recorrente, a fim de que essa produza Relatório Circunstanciado para verificar os argumentos trazidos pela Recorrente, notadamente em relação aos seguintes aspectos:

- Verificar quais competências estão incluídas no débito 39930797-4, bem como analisar se os recolhimentos acostados às e-fls. 80 a 110 foram suficientes para a quitação integral do citado débito.

- Informar o histórico da inscrição n.º 24.2.08.000274-78, para demonstrar os fatos trazidos pela Recorrente e declarar se, em 31/01/2012, a mesma estava com pedido de parcelamento em análise, mas com as parcelas em dia.

Após a elaboração do Relatório, que seja concedido vista à Recorrente para, querendo, se manifestar sobre a diligência no prazo de 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes